



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EX. Presidente da Câmara Jovem

O Vereador Jovem que esta subscreve, representante do povo nesta casa legislativa, vem através deste requerimento, requerer que ouvido o plenário conforme a legislação em vigor, o envio desta solicitação ao Nobre Presidente da Câmara Municipal, Sr. Deildo Nunes Pereira.

**Seja realizado em nosso município Projeto de Lei que crie e regulamente sobre a inclusão, preservação, cadastramento e monitoramento das nascentes d'água já existentes no município.**

**Segue anexo minuto do corpo da Proposta de Projeto de Lei, para auxiliar e ser de base a esta Casa Legislativa.**

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Projeto de Lei, visa fortalecer a disposição do Poder Público Municipal na identificação e preservação das nascente, olhos d'água, existentes no território municipal, principalmente neste período de aquecimento global e de crise hídrica vivida por municípios vizinhos.

Dessa forma, é de fundamental importância que conheçamos todas as nascentes existentes no território do município para que possamos protegê-las e preservá-las para o futuro.

Face ao exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa de Leis para que possamos aprovar mais uma norma legal que vai ao encontro da melhoria da qualidade de vida do cidadão pedralvenses e futuras gerações.

Pedralva/MG, 24 de junho de 2019.

*Fábricio Silva Magalhães*  
**FÁBRICO SILVA MAGALHÃES**  
**VEREADOR JOVEM**

|                     |
|---------------------|
| RECEBEMOS           |
| Em 25/06/2019       |
| Horas: 14:00        |
| Protocolo: 216/2019 |

*mgsouza*  
Maria Geralda Castro de Souza  
Secretária Executiva da Câmara Municipal  
Pedralva MG

|   |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA                |
| APROVADO EM: 25/06/19                       |
| PRESIDENTE: <i>Fábricio Silva Magalhães</i> |
| SECRETÁRIO: <i>Roxo Apuríndia</i>           |



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

### MINUTA DO CORPO DA LEI:

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, PRESERVAÇÃO, CADASTRAMENTO E MONITORAMENTO DAS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - As nascentes existentes no território municipal poderão serem cadastradas para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos, além de inclusão em área de preservação ambiental - APP.

§ 1º - O cadastramento referido no caput deste artigo poderá ser realizado pelo órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais.

Art. 2º - Consideram-se nascentes ou olhos d’água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º - O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

Art. 4º - O cadastramento será realizado nas áreas públicas municipais e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis pelo uso das propriedades rurais comunicarão ao órgão municipal de meio ambiente a existência de nascentes ou olhos d’água em seus imóveis.

Art. 6º - O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais participará, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

Art. 8º - Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, não autorizada ou não licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 9º - Aos infratores serão aplicadas multas de acordo com o Poder Executivo, além de comunicação aos órgãos ambientais e Ministério Público.

Art. 10 - Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cordialmente.**

**Pedralva/MG, 24 de junho de 2019.**

**FABRÍCIO SILVA MAGALHÃES  
VEREADOR MIRIM**